



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **795**  
DE 06.06 A 10.06.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Concurso público. Perito médico do INSS. Requisitos de habilitação. Especialização médica não especificada no edital. ....	2
<b>Direito Penal .....</b>	<b>2</b>
Moeda falsa. Introdução na circulação e guarda. Comportamento típico dos agentes. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. ....	2
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>3</b>
Conflito de competência entre juízes de Juizado Especial Federal Cível. Competência declinada para a turma recursal do Juizado Especial Federal. ....	3
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>3</b>
Mandado de segurança. Inquérito policial. Diligências sigilosas. Direito de vista dos autos pelo advogado. ....	3
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>4</b>
Execução fiscal em vara estadual. Exceção de pré-executividade oposta pelo sócio corresponsável alegando matéria personalíssima. Ilegitimidade recursal da empresa executada. Usufruto e cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade: não oponíveis à Fazenda Nacional. ....	4

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Concurso público. Perito médico do INSS. Requisitos de habilitação. Especialização médica não especificada no edital.**

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Concurso público. Perito médico do INSS. Requisitos de habilitação. Especialização médica não especificada no edital (01/2004).*

I. Não há preclusão pelo fato de não ter o candidato impugnado as regras do edital do concurso. Mesmo no processo eleitoral, campo propício da preclusão, esta não ocorre quando se cuida de matéria constitucional, que é o caso, uma vez que a questão diz respeito ao direito fundamental de concorrer ao ingresso no serviço público.

II. Em caso idêntico, decidiu este Tribunal: “Embora não seja, em princípio, inconstitucional a pormenorização, no edital do concurso, de requisito especialização pertinente para o provimento de cargo de perito médico, autorizada por expresse comando legal (Lei 10.876/2004, art. 9º, § 2º), não é jurídica a exigência de certificado de conclusão de residência médica e/ou título de especialista em área de especialidade não especificada no edital” (AMS 2005.35.00.013429-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJe de 29/09/2008).

III. Provimento à apelação. (Numeração única: 0032639-18.2005.4.01.3400, AMS 2005.34.00.032988-2/DF, rel. Des Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 10/06/2011, p. 165.)

## DIREITO PENAL

### **Moeda falsa. Introdução na circulação e guarda. Comportamento típico dos agentes. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.**

Ementa: *Penal. Processual Penal. Apelação criminal. Moeda falsa. Introdução na circulação e guarda. Materialidade e autoria demonstradas. Comportamento típico dos agentes. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Precedentes.*

I. Materialidade e autoria do crime de moeda falsa previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal comprovadas pela prisão em flagrante, laudo de exame em papel moeda e depoimento das testemunhas.

II. O *modus operandi* adotado pelos réus é típico dos agentes que se envolvem no delito de moeda falsa, qual seja, realização de pequenas compras com pagamento em cédulas falsas de aparente maior valor, obtendo troco em moedas verdadeiras. Precedentes.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Impossibilidade do reconhecimento da criminalidade de bagatela e aplicação do princípio da insignificância, haja vista que a lesão ao bem jurídico tutelado no delito de moeda falsa não é aferível somente pelo valor e quantidade de cédulas colocadas em circulação, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente. Precedentes.

IV. Apelação desprovida. (Numeração única: 0047785-68.2002.4.01.3800, ACR 2002.38.00.047757-1/MG, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/06/2011, p. 114.)

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### **Conflito de competência entre juízes de Juizado Especial Federal Cível. Competência declinada para a turma recursal do Juizado Especial Federal.**

*Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Conflito de competência entre juízes de Juizado Especial Federal Cível. Competência declinada para a turma recursal do Juizado Especial Federal.*

I. Compete à turma recursal apreciar e julgar conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais Federais a ela vinculados jurisdicionalmente. Precedentes deste TRF e do STJ.

II. Competência declinada para a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. (CC 0065507-88.2010.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/06/2011, p. 108.)

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### **Mandado de segurança. Inquérito policial. Diligências sigilosas. Direito de vista dos autos pelo advogado.**

*Ementa: Penal. Processual Penal. Mandado de segurança. Inquérito policial. Diligências sigilosas. Direito de vista dos autos pelo advogado. Lei 8.906/1994, art. 7º, inciso XIV (Estatuto da OAB). Reservas quanto a diligências ainda não deflagradas e quanto a dados referentes a outros investigados.*

I. O advogado da parte investigada no inquérito policial tem direito de vista do feito, em razão do direito do seu constituinte de se ver defendido e do direito do próprio advogado ao exercício da profissão, salvo quanto às diligências que estão sendo processadas em sigilo e quanto a dados, degravações, gravações ou quaisquer outros dados referentes a outros investigados.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. Remessa necessária parcialmente provida para que sejam observadas as reservas quanto às diligências ainda não deflagradas e quanto aos dados referentes a outros investigados que o impetrante não representa. (REOCR 0047914-31.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/06/2011, p. 42.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

**Execução fiscal em vara estadual. Exceção de pré-executividade oposta pelo sócio corresponsável alegando matéria personalíssima. Ilegitimidade recursal da empresa executada. Usufruto e cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade: não oponíveis à Fazenda Nacional.**

*Ementa: Tributário e Processual Civil - Execução fiscal em vara estadual - Exceção de pré-executividade oposta pelo sócio corresponsável alegando matéria personalíssima - Ilegitimidade recursal da empresa executada - Penhora de imóveis - Legitimidade passiva do sócio - Usufruto e cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade: não oponíveis à FN - Agravo da empresa de que não se conhece - Agravo do sócio não provido.*

I. A empresa executada e o responsável tributário (que não se confunde com ‘representante legal’) só podem atuar em conjunto em juízo, ou num mesmo recurso, nas questões comuns atinentes ao débito cobrado, não sendo lícito à pessoa jurídica elaborar ‘defesa’ do seu sócio ou gerente em nome próprio, num mesmo procedimento ou incidente, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio. Ademais, no caso em análise, a empresa não foi parte na exceção de pré-executividade.

II. Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) nas EF’s tem justa causa e comando normativo obrigatório (*ex vi* do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora “contribuinte”, ora “responsável”]): o art. 134 do CTN (que trata da “Responsabilidade de Terceiro”). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a “responsabilidade solidária” objetiva do art. 134, III, do CTN, subsidiária, quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes.

III. A Lei 6.830/1980 (LEF) é lei especial que regula a execução fiscal aplicando-se subsidiariamente o CPC naquilo que lhe for compatível.

IV. Os atos de vontade, tais como os ônus reais (usufruto) e as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não são oponíveis à FN.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Agravo de instrumento da empresa executada de que não se conhece; agravo de instrumento do sócio corresponsável não provido.

VI. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 31 de maio de 2011., para publicação do acórdão. (AG 0079080-96.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/06/2011, p. 370.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**  
**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**  
**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**  
**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**  
*e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)*